



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.698 - SP (2014/0320979-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A H Q DE S
REPR. POR : C P Q
ADVOGADO : CARLA SURSOCK DE MAATALANI
INTERES. : ANA CLÁUDIA CASALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO MESMO ÓBICE SUMULAR. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a ação de indenização, concluindo pela existência de nexo causal e do dever de indenizar. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
2. Haverá rompimento do nexo de causalidade, a afastar a responsabilidade civil, quando a culpa for exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso dos autos, ficou configurada a culpa concorrente de forma que subsiste o dever de indenizar.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.698 - SP (2014/0320979-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM contra decisão monocrática, da minha lavra (e-STJ, fls. 390-396), que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

A decisão foi assim ementada (e-STJ, fl. 390):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO MESMO ÓBICE SUMULAR. RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que "não busca a Ferrovia-agravante o reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente a necessária VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS, no sentido de que a vítima, pai do Autor-agravado, concorreu 'decisivamente' para o resultado trágico, que culminou com a perda da sua própria vida, deixando de agir como o homem médio, quando resolveu SENTAR-SE (!) na ponta dos dormentes do leito férreo, não só deixando de observar o comboio, mas, o que é pior e decisivo, não esboçando nenhuma reação, quando a maquinista da composição 'buzinou', quando se aproximava o trem, que é ruidoso e de fácil visualização, pois é uma máquina enorme e muito pesada, com certeza porque se encontrava, na ocasião, sob os efeitos de álcool, ao que se apurou, logo no 'clamor dos fatos' pois deliberadamente ATENTOU CONTRA A PRÓPRIA VIDA, COMETENDO UM VERDADEIRO SUICÍDIO (vide depoimento pessoal da maquinista que foi prestado em juízo - fls. 132 dos presentes autos). Destarte, em razão da própria ação temerária, perigosa, proibida da vítima, isto é, por sua culpa exclusiva, infelizmente ele acabou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrendo o acidente fatal, de maneira que não se pode tributar culpa alguma para a Ferrovia-agravante" (e-STJ, fls. 403-404).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.698 - SP (2014/0320979-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 390-396):

Conforme consignado na decisão agravada, a Constituição Federal preconiza a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, pelos danos causados por seus agentes. Basta, para tanto, haver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano. Haverá rompimento do nexo de causalidade, a afastar a responsabilidade civil, quando a culpa for exclusiva da vítima ou de terceiro, subsistindo, todavia, o dever de indenizar, quando a culpa for concorrente.

Entretanto, tais excludentes devem ser analisadas perante o caso concreto, mediante o exame fático-probatório dos autos. Nesses termos, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fático-probatórios, deixou assente (e-STJ, fls. 280-286):

"Por outro lado, ainda que se admita a hipótese de a vítima estar sentada ao lado do trilho, a empresa ré deve responder civilmente pelo descumprimento do dever de manutenção, conservação e construção de muros ou cercas por onde transitam os pedestres, conforme bem anotado pelo Promotor de Justiça (fls. 226). Ora, se no local dos fatos existia várias casas (fls. 153), não se pode imputar culpa exclusiva à vítima fatal, uma vez que era dever da empresa ré proteger o local a fim de evitar a passagem de pedestres.

Apesar de, na hipótese, a vítima fatal ter agido de forma imprudente ao tentar travessia embriagado ou mesmo sentar-se ao lado do trilho, deve ser lembrado que é dever da ré-apelada proteger e fiscalizar as localidades por onde passa a via férrea tendo em vista a atividade desenvolvida representar risco aos transeuntes. A falta da construção e manutenção de obstáculos para passagem clandestina de pessoas e a ausência de fiscalização satisfatória às margens das linhas de trens contribui para disseminar o risco, em manifesta tolerância com a ocorrência de danos a terceiros. É de conhecimento público a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de vários casos de atropelamento no leito da linha férrea que resultaram na morte ou na incapacidade das vítimas. (...)

Dessa maneira, cabia à ré evitar a passagem de pedestres, ou a sua permanência, assim como a travessia pela linha férrea em local clandestino com avisos e sinalização ou mesmo construção de muros e cercas. Se assim agisse, muito possivelmente o sinistro não teria ocorrido. Ante a demonstração de sua negligência na proteção e fiscalização da via férrea e do tráfego de trens, de rigor a imputação do seu dever de indenizar.

Delineada a responsabilidade da ré na concorrência para o acidente, resta estabelecer as indenizações pleiteadas".

Nessa medida, a pretensão vertida nas razões de recurso especial, consistente na alegação de que houve culpa exclusiva da vítima, em confronto com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, lastreada nos elementos fático-probatórios, de que houve concorrência de culpa, demanda o revolvimento de provas, providência vedada no âmbito do STJ, consoante o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

No caso concreto, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte o qual dispõe que, uma vez provada a culpa concorrente da companhia, é lícita a indenização por dano moral e o pensionamento fixados pelo Tribunal estadual, conforme se verifica, inclusive, dos precedentes a seguir citados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE MUROS DE PROTEÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. Configura erro material, a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios, a assertiva de existir inovação recursal quando a questão impugnada já havia sido agitada anteriormente. 2. **"Há culpa concorrente entre a concessionária de transporte ferroviário e a vítima, por atropelamento em via férrea, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias. Precedentes"** (REsp n. 1.257.427/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17.12.2012).

3. Reconhecida a culpa concorrente da empresa ferroviária, devem os autos retornar à origem para julgamento das verbas indenizatórias, de natureza material e moral, dada a necessidade de exame de provas no caso concreto. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp n. 128.717/SP. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 11/6/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. TERMO INICIAL PARA OS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. INVIÁVEL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIÁVEL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Sem particularizar os dispositivos violados e sem colacionar paradigmas para a comprovação da divergência jurisprudencial, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF)

2.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 3.- **A Segunda Seção concluiu que, em casos como o presente, resta configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, pois, além do dever de prudência que se exige do pedestre, "incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos"** (EResp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 08/03/2007).

4.- A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, quando a responsabilidade é extracontratual, como no presente caso. Incidência da Súmula 54 desta Corte.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a perda das duas pernas da vítima decorrente de acidente em ferrovia, considerada a culpa concorrente, foi fixado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

7.- É inviável verificar se há eventual similitude fática entre decisões divergentes proferidas em embargos de declaração, não se podendo comparar situações em que foi constatada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão ou obscuridade com outras em que não foi, pois cada processo é único e sua análise depende das circunstâncias peculiares de cada caso. 8.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 297.504/MG. Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. Julgado em 28/5/2013, DJe 18/6/2013).

Ademais, a revisão do *quantum* indenizatório e do pensionamento estipulados pelo Tribunal de origem só é admitido quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso em questão, em que os valores arbitrados não destoam dos parâmetros estabelecidos nesta Corte, para casos análogos, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 4. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 5. É deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 6. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada. Precedentes. 7. **Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.** 8. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 9. **A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores.** 10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.142.779/MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 7/2/2014).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 13.05.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais. 3. O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostra ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ. Precedentes.

4. Em acidente ferroviário do qual resulta a morte do pai do autor por culpa exclusiva da empresa operadora do trem, afigura-se razoável a fixação de indenização no valor de R\$200.000,00. Montante arbitrado com base no método bifásico, por meio do qual se estabelece primeiro um valor básico de indenização, considerando o interesse jurídico lesado, para somente então se chegar a um montante definitivo, mediante ajustes que refletem as peculiaridades do caso. 5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.395.250/SP. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJE 27/11/2013).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320979-5

AgRg no
AREsp 631.698 / SP

Números Origem: 00447057420098260000 20130000030613 20130000257440 201403209795
447057420098260000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A H Q DE S
REPR. POR : C P Q
ADVOGADO : CARLA SURSOCK DE MAATALANI
INTERES. : ANA CLAÚDIA CASALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A H Q DE S
REPR. POR : C P Q
ADVOGADO : CARLA SURSOCK DE MAATALANI
INTERES. : ANA CLAÚDIA CASALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.